MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10384.000589/94-12
Recurso Nº : 115.160 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS. 1989 A 1991
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessada : HOTEL RIO POTY S.A.
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19798

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO "*EX OFFÍCIO*" - Não se conhece o recurso "*ex officio*", interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso "*ex officio*" abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MSR*14/12/98

Processo Nº : 10384.000589/94-12
Acórdão Nº : 103-19.798

Recurso Nº : 115.160 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão, que exonerou parcialmente o contribuinte do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do FINSOCIAL, do Imposto de Renda na Fonte, do Programa de Integração Social e da Contribuição Social sobre o Lucro, lançados contra HOTEL RIO POTY S/A., em 16 de maio de 1994, relativo aos períodos-base de 1988 a 1990.

Através da Decisão Nº 852/96, às folhas 668/696, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente, em parte, as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte, Programa de Integração Social e da Contribuição Social sobre o Lucro e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 143.778,28 UFIR, incluído neste montante, o tributo e a multa de ofício.

É o relatório.

Processo Nº : 10384.000589/94-12
Acórdão Nº : 103-19.798

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "*ex officio*", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte, Programa de Integração Social e da Contribuição Social sobre o Lucro e recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação, à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada, previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), estando incluído, neste montante, o tributo e a multa de ofício. Assim, tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso, não atinge o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada é definitiva e eficaz, e, por essa razão, irrecorrível.

TRIBUTO	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I. R. P. J.	63.581,76	31.790,88	95.372,64	84.376,17
I. R. R. F.	10.942,35	5.471,18	16.413,53	14.521,05
CONT. SOCIAL	21.127,52	10.563,76	31.691,28	28.037,28
P. I. S.	89,01	44,51	133,52	118,13
FINSOCIAL	111,54	55,77	167,31	148,02
TOTAIS	95.852,18	47.926,10	143.778,28	127.200,64

Obs.: Valor da UFIR na data da Decisão - R$ 0,8847

Processo Nº : 10384.000589/94-12
Acórdão Nº : 103-19.798

C O N C L U S Ã O:

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "*ex officio*" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO FORTALEZA - CE.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

SILVIO GOMES CARDOZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10384.000589/94-12
Acórdão Nº : 103-19.798

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL